

Corte Internacional de Arbitragem
da Câmara de Comércio Internacional
Caso N.º 20196/ASM/JPA

Na arbitragem entre

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS (Brasil)

Requerente

e

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS –
ANP (Brasil)**

Requerida

**SENTENÇA ARBITRAL POR ACORDO
DAS PARTES**

Tribunal Arbitral

Juan Fernández-Armesto (Presidente)
Fábio Nusdeo (Coárbitro)
José Vicente Santos de Mendonça (Coárbitro)

Secretária Administrativa

Sofia de Sampaio Jalles

ÍNDICE

ÍNDICE.....	2
ABREVIATURAS E ACRÔNIMOS	3
I. PESSOAS ENVOLVIDAS NA ARBITRAGEM	4
II. ANTECEDENTES PROCESSUAIS	7
III. RESUMO DOS FATOS.....	24
IV. PEDIDOS E PRETENSÕES DAS PARTES	27
V. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO	31
VI. CUSTOS.....	36
VII. DECISÃO	37

ABREVIATURAS E ACRÔNIMOS

Ação Anulatória ANP	Ação anulatória n.º 0006800-84.2014.4.02.5101, ajuizada pela ANP em 21 de maio de 2014, visando anular o procedimento arbitral, com pedido de medida liminar
Acordo	“Acordo para encerramento da controvérsia envolvendo as áreas do contrato de concessão BC-60”, assinado pelas Partes em 5 de abril de 2019 [Anexo I à Sentença]
ANP ou Requerida	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP
Art.	Artigo
Campo de Jubarte	Designação dada pela Resolução de Diretoria da ANP n.º 69/2014, aos campos de Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Cachalote, Caxaréu, Jubarte e Pirambu
Cautelar ANP	Recurso apresentado pela ANP, com pedido cautelar, requerendo a suspensão do procedimento arbitral, contra a sentença que julgou improcedente a Ação Anulatória ANP
CCI	Câmara de Comércio Internacional
CIP(s)	Compromisso de Individualização da Produção
Contrato de Concessão	Contrato de Concessão n.º 48000.003560/97-49 para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural no Bloco BC-60, de 6 de agosto de 1998 (aditado por Termo Aditivo em 21 de junho de 1999)
Convenção de Arbitragem	Cláusula Vigésima-Nona do Contrato de Concessão que prevê recurso à arbitragem
Corte	Corte Internacional de Arbitragem da CCI
Custos	Custos da arbitragem
Custos Administrativos	Honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas da CCI fixados pela Corte
Custos de Representação	Despesas razoáveis incorridas pelas Partes para a sua representação na arbitragem
DC(s)	Declaração de Comercialidade
Decisão de Medida Cautelar	Decisão do Tribunal Arbitral, de 2 de julho de 2015, relativa ao Pedido Cautelar da Petrobras
PAD	Planos de Avaliação de Descoberta
Par.	Parágrafo
Partes	Petrobras e ANP
Pedido Cautelar	Pedido cautelar da Petrobras na arbitragem, buscando a suspensão dos efeitos da Resolução de Diretoria n.º 69/2014, de 16 de dezembro de 2014
Petrobras ou Requerente	Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras
R\$	Real brasileiro
Regulamento CCI	Regulamento de Arbitragem da CCI, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2012
Requerimento de Arbitragem	Requerimento de arbitragem da Petrobras, de 17 de abril de 2014
Resposta	Resposta da ANP ao Requerimento de Arbitragem, de 7 de julho de 2014
STJ	Superior Tribunal de Justiça
USD	Dólar dos Estados Unidos da América

I. PESSOAS ENVOLVIDAS NA ARBITRAGEM

1. AS PARTES

1.1 A REQUERENTE

1. A requerente é a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS [“Petrobras” ou a “Requerente”], uma sociedade de economia mista federal, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile, 65 – 18º andar, Sala 1801, Centro, CEP 20031-912, Rio de Janeiro – RJ, Brasil.
2. A sua defesa nesta arbitragem está a cargo dos advogados Dra. Maria Isabel de Faria Perez, Dr. Flávio Eugênio Seixas Pinto, Dra. Ilana Zeitoune, Dr. Daniel Cabral Gruenbaum, Dr. Rafael Souto Monteagudo e Dra. Paula Linhares Karam, do Corpo Jurídico da Petrobras, que indicaram que para efeitos de notificações e comunicações deveriam ser contactados nos seguintes endereços:

CORPO JURÍDICO DA PETROBRAS
Avenida República do Chile, 65
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20031-912
Brasil

Tel.: +55 21 3224-1626/4714/3504/4065/0148/0006

E-mail: isabelperez@petrobras.com.br
flpinto@petrobras.com.br
ilanazeitoune@petrobras.com.br
gruenbaum@petrobras.com.br
rafaelmonteagudo@petrobras.com.br
paulakaram@petrobras.com.br

1.2 A REQUERIDA

3. A requerida é a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP [“ANP” ou a “Requerida”], autarquia especial criada pela Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, integrante da Administração Federal Indireta, com sede na Avenida Rio Branco, 65 – 20º andar, Centro, CEP 20090-004, Rio de Janeiro – RJ, Brasil.
4. A sua defesa nesta arbitragem está a cargo da Procuradoria Federal, em particular dos advogados Dr. Evandro Pereira Caldas e Dr. Artur Watt Neto, que indicaram que para efeitos de notificações e comunicações deveriam ser contactados nos seguintes endereços:

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP
Avenida Rio Branco, 65 – 18º andar
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20090-004

Brasil
Tel.: +55 21 2112-8253
E-mail: ecaldas@anp.gov.br
awatt@anp.gov.br

5. O Tribunal Arbitral referir-se-á à Requerente e à Requerida conjuntamente como as “Partes”.

2. **O TRIBUNAL ARBITRAL**

6. Em sua sessão de 7 de agosto de 2014, a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional [a “Corte” da “CCI”] decidiu confirmar como coárbitros o Dr. Fábio Nusdeo e o Dr. José Vicente Santos de Mendonça, após nomeação pela Requerente e Requerida, respectivamente, de acordo com o Art. 13º(1) do Regulamento de Arbitragem da CCI, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2012 [o “Regulamento CCI”]¹. Em sua sessão de 4 de setembro de 2014, a Corte nomeou diretamente o Dr. Juan Fernández-Armesto para atuar como presidente do Tribunal Arbitral, de acordo com o Art. 13º(4)(a) do Regulamento CCI.
7. Os membros do Tribunal Arbitral declararam que, para efeitos de notificações e comunicações, deveriam ser contatados nos seguintes endereços:

Dr. Fábio Nusdeo
Rua Armando Penteado, 304
São Paulo
CEP 01242-010
Brasil
Tel.: +55 11 3829-4411
Fax: +55 11 3825-8695
E-mail: fn@magalhaesdias.com.br

Dr. José Vicente Santos de Mendonça
Rua Evaristo da Veiga, 16, grupo 507
Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20031-040
Brasil
Tel.: +55 21 3511-4289
Fax: +55 21 2295-9453
E-mail: jose.vicente@terra.com.br

Dr. Juan Fernández-Armesto
ARMESTO & ASOCIADOS

¹ A Requerida apresentou objeções à confirmação do Dr. Fábio Nusdeo, porém a Corte da CCI decidiu confirmar a sua nomeação, conforme carta submetida pela Secretaria da CCI em 7 de agosto de 2014. A Requerente apresentou objeções à confirmação do Dr. José Vicente Santos de Mendonça, porém a Corte da CCI decidiu confirmar a sua nomeação, conforme carta submetida pela Secretaria da CCI em 7 de agosto de 2014.

General Pardiñas 102, 8º izda.
28006 Madrid
Espanha
Tel.: +34 91 562 16 25
Fax: +34 91 515 91 45
E-mail: jfa@jfarmesto.com

3. **A SECRETARIA DA CORTE**

8. A administração desta arbitragem correu a cargo da Secretaria da Corte, representada inicialmente pela Dra. Ana Serra e Moura e pelo Dr. Gustavo Scheffer da Silveira, e em seguida pelo Dr. Juan Pablo Argentato e pela Dra. Rafaela Menezes de Magalhães, atuando como Conselheiro e Conselheira Adjunta, respectivamente. A Secretaria da Corte indicou que todas as notificações e comunicações deveriam ser endereçadas a:

Dr. Juan Pablo Argentato (Conselheiro)
Dra. Rafaela Menezes de Magalhães (Conselheira Adjunta)
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
33-43 av. du Président Wilson
75116 Paris
França
Tel.: +33 1 49 53 30 28
E-mail: ical@iccwbo.org

4. **A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA**

9. Em 3 de novembro de 2014, as Partes concordaram com a nomeação da Dra. Maria Drummond Borges como Secretária Administrativa, para exercer os trabalhos administrativos que o Tribunal lhe solicitasse durante o decurso da arbitragem². Em 20 de dezembro de 2017, as Partes concordaram que a Dra. Sofia de Sampaio Jalles passaria a exercer as funções de Secretária Administrativa, que indicou que para efeitos de notificações e comunicações deveria ser contactada no seguinte endereço:

Dra. Sofia de Sampaio Jalles
ARMESTO & ASOCIADOS
General Pardiñas 102, 8º izda.
28006 Madrid
Espanha
Tel.: +34 91 562 16 25
E-mail: ssj@jfarmesto.com

² C 7 e R 4.

II. ANTECEDENTES PROCESSUAIS

1. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

10. Em 6 de agosto de 1998, a Requerente e a Requerida assinaram o Contrato de Concessão n.º 48000.003560/97-49 para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural no Bloco BC-60 (aditado por Termo Aditivo em 21 de junho de 1999) [o “**Contrato de Concessão**”]³.
11. O Contrato de Concessão contém a seguinte convenção de arbitragem [“**Convenção de Arbitragem**”]⁴:

“Cláusula Vigésima-Nona – Regime Jurídico

Lei Aplicável

29.1 Este Contrato será executado, regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras, que serão rigorosamente cumpridas pelo Concessionário no exercício dos seus direitos e na execução de suas obrigações aqui previstas.

Foro

29.2 Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para resolver quaisquer dúvidas, controvérsias, conflitos ou pendências surgidos entre as partes em decorrência da execução ou da interpretação deste Contrato, que não possam ser solucionadas de forma amigável ou por meio de arbitragem.

Conciliação

29.3 As Partes envidarão todos os esforços no sentido de resolver entre si, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada. Poderão também, desde que firmem acordo unânime por escrito, recorrer a perito internacional, para dele obter um parecer fundamentado que possa levar à superação da disputa ou controvérsia.

29.3.1 Firmado um acordo para a intervenção de perito internacional, nos termos do parágrafo 29.3, o recurso à arbitragem, previsto no parágrafo 29.4, somente poderá ser exercido depois que esse perito tiver emitido seu parecer fundamentado.

Arbitragem

29.4 Observando o disposto no parágrafo 29.3.1, se a qualquer momento uma parte considerar que inexistem condições para uma solução amigável de uma disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 29.3, então essa parte poderá submeter essa disputa ou controvérsia a arbitragem, dando início ao processo respectivo, de acordo com os seguintes princípios:

³ Doc. C 4.

⁴ Doc. C 4.

(a) a arbitragem será realizada de acordo com as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, ou quaisquer outras normas acordadas por todas as Partes envolvidas.

(b) Serão três os árbitros, escolhidos um por cada Parte (com todos os Concessionários agindo como uma única só Parte) e o terceiro, que exercerá as funções de presidente, nomeado de acordo com as Regras da CCI;

(c) o lugar da arbitragem será a Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil;

(d) o idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, sendo que as partes poderão submeter depoimentos ou documentos em inglês (ou qualquer outra [sic] idioma se os árbitros assim decidirem), sem necessidade de tradução oficial;

(e) quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras;

(f) o laudo arbitral será definitivo e obrigará as Partes, podendo ser executado perante qualquer juízo ou tribunal competente”.

Justificativas

29.5 A ANP se compromete a, sempre que tiver de exercer seu poder discricionário, a fazê-lo justificadamente, observando a legislação e regulamentação aplicáveis, bem como atendendo, de forma explícita, às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

Suspensão de Atividades

29.6 Surgida uma disputa ou controvérsia, a ANP decidirá sobre a suspensão ou não das atividades sobre as quais verse essa disputa ou controvérsia, até a solução da mesma, usando como critério para essa decisão a necessidade de evitar risco pessoal ou material de qualquer natureza, em especial no que diz respeito às Operações.

Aplicação Continuada

29.7 As disposições desta Cláusula Vigésima-Nona permanecerão em vigor e sobreviverão à extinção ou rescisão deste Contrato, seja por que motivo for”.

2. SEDE, IDIOMA E LEI APLICÁVEL

12. De acordo com o disposto na Convenção de Arbitragem, a sede da arbitragem é a Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, o idioma da arbitragem é o português e a lei aplicável é a lei brasileira⁵.

⁵ Doc. C 4, Cláusulas 29.1 e 29.4(c) e (d); Ata de Missão.

3. COMEÇO DA ARBITRAGEM E PROCEDIMENTOS PARALELOS

13. Em 5 de fevereiro de 2014, por meio da Resolução de Diretoria n.º 69/2014, a ANP decidiu, *inter alia*, considerar como um único campo, delimitado por uma mesma poligonal (*ring fence*), os campos de Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Cachalote, Caxaréu, Jubarte e Pirambu, designando-o “**Campo de Jubarte**”⁶.

Requerimento de Arbitragem e ação cautelar

14. Em 17 de abril de 2014, a Requerente apresentou um **Requerimento de Arbitragem** contra a ANP diante da Corte da CCI, contestando a legalidade da Resolução de Diretoria n.º 69/2014⁷. A Requerente designou o Dr. Fábio Nusdeo como coárbitro, que apresentou a sua Declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência⁸.
15. Logo após este Requerimento, em 25 de abril de 2014, a Requerente ajuizou, ainda, uma ação cautelar perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, visando a suspensão da Resolução de Diretoria n.º 69/2014. A cautelar foi concedida, mas, posteriormente, cassada⁹.

Ação Anulatória ANP

16. Em 21 de maio de 2014, a ANP ajuizou ação anulatória do procedimento arbitral [“**Ação Anulatória ANP**”], com pedido de medida liminar, perante a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Em 30 de maio de 2014, referida corte rejeitou o pedido liminar na Ação Anulatória ANP¹⁰.

Primeira comunicação da Requerida na arbitragem

17. Nesse mesmo dia, a ANP informou a CCI de que considerava que, independentemente da Convenção de Arbitragem, a causa não era arbitrável, por estar relacionada com direitos indisponíveis. Além disso, a ANP¹¹:
- Indicou que se ficasse estabelecido que a causa era arbitrável, seria necessário a integração de terceiras partes;
 - Designou o Dr. José Vicente Santos de Mendonça como coárbitro;
 - Impugnou a nomeação do coárbitro Dr. Fábio Nusdeo;
 - Pediu uma prorrogação de 30 dias do prazo para apresentar a resposta ao Requerimento de Arbitragem.

⁶ Doc. C 3.

⁷ C 1 (Requerimento de Arbitragem de 17 de abril de 2014).

⁸ Comunicação da Secretaria às Partes de 19 de maio de 2014.

⁹ C 13, pars. 3-4, 13, 14, 18.

¹⁰ Ação anulatória n.º 0006800-84.2014.4.02.5101 (C-13, pars. 20 e 21).

¹¹ Manifestação da Requerida de 30 de maio de 2014.

18. Em 6 de junho de 2014, a Secretaria confirmou recebimento da comunicação da ANP e¹²:
- Concedeu prazo à Requerente para se manifestar sobre as objeções à confirmação do Dr. Fábio Nusdeo;
 - Deu prazo à Requerida para submeter qualquer requerimento para integração de partes adicionais;
 - Prorrogou o prazo para a resposta ao Requerimento de Arbitragem.
19. Em 16 de junho de 2014, a Secretaria transmitiu às Partes a Declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência do Dr. José Vicente Santos de Mendonça¹³. Nesse mesmo dia, a Requerente enviou os seus comentários relativamente à confirmação do Dr. Fábio Nusdeo¹⁴.
20. Em 3 de julho de 2014, a Requerente apresentou objeções à confirmação do Dr. José Vicente Santos de Mendonça¹⁵. Em seguida, a Secretaria convidou a Requerida a se manifestar sobre esta impugnação¹⁶, que o fez em 11 de julho de 2014¹⁷.

Resposta ao Requerimento de Arbitragem

21. Em 7 de julho de 2014, a ANP submeteu a sua resposta ao Requerimento de Arbitragem [**“Resposta”**], por meio da qual solicitou¹⁸:
- A suspensão da arbitragem e da confirmação dos árbitros, até resolução da questão sobre a indisponibilidade do direito controvertido, e
 - Subsidiariamente, que a Requerente fosse intimada a propor a integração da República Federativa do Brasil, do Estado do Espírito Santos, dos Municípios de Anchieta, Itapemirim, Piúna e Presidente Kennedy à arbitragem.
22. Em 10 de julho de 2014, a Secretaria concedeu prazo para que a Requerente se manifestasse sobre os pedidos da ANP na Resposta¹⁹. Em 17 de julho de 2014, a Requerente solicitou que a Corte prosseguisse com o procedimento arbitral e declarou que não pretendia integrar partes adicionais à arbitragem²⁰.

¹² Comunicação da Secretaria às Partes de 6 de junho de 2014.

¹³ Comunicação da Secretaria às Partes de 16 de junho de 2014.

¹⁴ Comunicação da Requerente à Secretaria de 16 de junho de 2014.

¹⁵ Comunicação da Requerente à Secretaria de 3 de julho de 2014.

¹⁶ Comunicação da Secretaria às Partes de 4 de julho de 2014.

¹⁷ Manifestação da Requerida de 11 de julho de 2014.

¹⁸ A Requerida pediu uma prorrogação do prazo inicialmente fixado para a apresentação da Resposta em razão de um feriado municipal. A Secretaria autorizou a Requerida a apresentar a Resposta até 7 de julho de 2014 (Comunicação da Secretaria às Partes de 4 de julho de 2014).

¹⁹ Comunicação da Secretaria às Partes de 10 de julho de 2014

²⁰ C 2 (Manifestação da Requerente de 17 de julho de 2014).

4. NOMEAÇÃO DOS ÁRBITROS

23. Em sua sessão de 7 de agosto de 2014, a Corte decidiu:
- Confirmar os coárbitros, de acordo com o Art. 13º(1) do Regulamento CCI;
 - Fixou o valor da provisão para os custos da arbitragem em USD 650.000, sujeito a eventuais reajustes, nos termos do Art. 36º(2).
24. Nesse mesmo dia, a Secretaria informou que o pagamento da provisão para os custos deveria ser feito pelas Partes em partes iguais²¹. A Secretaria indicou que, nos termos da Convenção de Arbitragem, entraria em contato com as Partes sobre a nomeação do presidente do Tribunal Arbitral²².
25. Em 13 de agosto de 2014, a Secretaria anunciou que, salvo objeção das Partes, a Corte iria nomear um presidente de nacionalidade brasileira, conforme o Art. 13º(5) do Regulamento CCI²³.
26. Em 19 de agosto de 2014, a Requerida declarou que²⁴:
- Não concordava com a nomeação de um presidente do Tribunal Arbitral de nacionalidade brasileira;
 - A Requerente deveria ser instada a adiantar integralmente as custas do procedimento arbitral, uma vez que este tinha sido de sua exclusiva iniciativa.
27. Em sua sessão de 4 de setembro de 2014, a Corte nomeou diretamente o Dr. Juan Fernández-Armesto para atuar como presidente do Tribunal Arbitral, nos termos do Art. 13º(4)(a) do Regulamento CCI. Nessa mesma data, a Secretaria informou as Partes desta nomeação e enviou uma solicitação de pagamento integral da provisão para os custos da arbitragem pela Requerente²⁵.
28. Os autos da arbitragem foram transmitidos ao Tribunal Arbitral, que, em 16 de setembro de 2014, deu início à elaboração da Ata de Missão, nos termos do Art. 23º do Regulamento CCI²⁶.

5. ATA DE MISSÃO

29. Em 1 de outubro de 2014, o juiz da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro julgou improcedente a Ação Anulatória ANP e reconheceu que sua jurisdição havia

²¹ Comunicação da Secretaria de 7 de agosto de 2014.

²² A Cláusula 29.4 do Contrato de Concessão prevê que: “Serão três os árbitros, escolhidos um por cada Parte (com todos os Concessionários agindo como uma única só Parte) e o terceiro, que exercerá as funções de presidente, nomeado de acordo com as Regras da CCI”.

²³ Comunicação da Secretaria de 13 de agosto de 2014.

²⁴ Manifestação da Requerida de 19 de agosto de 2014.

²⁵ Comunicação da Secretaria de 4 de setembro de 2014.

²⁶ A 1.

cessado em função da constituição do Tribunal Arbitral²⁷. A ANP, contudo, recorreu em face desta sentença, e antes mesmo que a sua apelação fosse remetida ao Tribunal Federal, propôs uma ação cautelar naquele tribunal requerendo a suspensão do procedimento arbitral [**“Cautelar ANP”**]²⁸.

30. Em sua sessão de 16 de outubro de 2014, a Corte prorrogou o prazo para a elaboração da Ata de Missão, de acordo com o Art. 23º(2) do Regulamento CCI²⁹.
31. A Ata de Missão foi assinada pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral em 21 de novembro de 2014, e foi transmitida à Corte em sua sessão de 8 de janeiro de 2015, de acordo com o Art. 23º(2) do Regulamento CCI³⁰.

6. **ORDEM PROCESSUAL N.º 1**

32. No dia 15 de dezembro de 2014, as Partes e o Tribunal Arbitral participaram na conferência sobre a condução e cronograma do procedimento, prevista no Art. 24º do Regulamento CCI.
33. Em 22 de janeiro de 2015, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual n.º 1, definindo o cronograma da arbitragem e as regras procedimentais. Nesse mesmo dia, a Requerida solicitou a participação na presente arbitragem de vários entes federativos, como *amici curiae*³¹.

7. **PEDIDO CAUTELAR DA PETROBRAS**

34. Enquanto as Partes e o Tribunal discutiam o cronograma do procedimento, e ainda antes que o Tribunal Arbitral emitisse a Ordem Processual n.º 1, em 16 de dezembro de 2014, a Requerente apresentou um pedido de tutela cautelar na arbitragem [o **“Pedido Cautelar”**], buscando a suspensão dos efeitos da Resolução de Diretoria n.º 69/2014³².
35. Em 17 de dezembro de 2014, o Tribunal Arbitral concedeu à Requerida um prazo para responder ao Pedido Cautelar³³. A Requerida apresentou sua Contestação ao Pedido Cautelar em 19 de janeiro de 2015³⁴, na qual rejeitou seu cabimento e formulou proposta de solução alternativa da matéria subjacente ao Pedido.
36. Em 29 de janeiro de 2015, a Requerente manifestou-se a respeito da proposta alternativa apresentada pela Requerida, recusando-a e ratificando o Pedido Cautelar. Em 30 de janeiro de 2015, a Requerida manifestou-se sobre os

²⁷ Doc. C 29.

²⁸ Doc. C 43, par. 7.

²⁹ Comunicação da Secretaria de 7 de novembro de 2014.

³⁰ Comunicação da Secretaria de 9 de janeiro de 2015.

³¹ R 11.

³² C 13.

³³ A 11. A Requerida solicitou uma extensão do prazo para a sua resposta (R 7), que foi posteriormente concedido pelo Tribunal (A 13).

³⁴ R 8.

comentários da Requerente, reiterando os termos de sua Contestação ao Pedido Cautelar.

37. Entretanto, em 2 de fevereiro de 2015, a Requerente apresentou as suas Alegações Iniciais, de acordo com o cronograma do procedimento, definido na Ordem Processual n.º 1³⁵.
38. Em 6 de fevereiro de 2015, o Tribunal Arbitral declarou que as Partes deveriam se abster de adotar qualquer medida unilateral no âmbito das matérias disputadas nessa arbitragem³⁶.
39. Em 27 de fevereiro de 2015, o Tribunal Arbitral solicitou às Partes certos esclarecimentos, necessários para proferir uma decisão sobre o Pedido Cautelar³⁷. Esses esclarecimentos foram prestados por ambas as Partes em 6 de maio de 2015³⁸.

8. PRIMEIRA SUSPENSÃO DA ARBITRAGEM

40. Em 24 de fevereiro de 2015, a Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima concedeu a Cautelar ANP e declarou a suspensão da tramitação do procedimento arbitral instaurado pela Petrobras, até que fosse concluído o julgamento da apelação interposta pela ANP³⁹.
41. Depois de escutar as Partes acerca da referida decisão e seus efeitos na arbitragem⁴⁰, em 12 de março de 2015 o Tribunal Arbitral suspendeu a arbitragem e todos os prazos supervenientes constantes do cronograma “até eventual revogação da decisão liminar monocrática nos autos da medida cautelar n.º 0001194-18.2015.4.02.0000, ou julgamento dos recursos de apelação na ação n.º 0006800-84.2014.4.02.5101”⁴¹.

9. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA

42. Em razão do entendimento exposto na decisão da Desembargadora Vera Lúcia Lima de que era o Judiciário brasileiro que devia se manifestar tanto sobre a competência como sobre o mérito, em contradição com anterior decisão da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro na Ação Anulatória ANP, o Superior Tribunal de Justiça [“STJ”] foi chamado a se pronunciar sobre o tema em sede de “conflito positivo de competência”⁴².

³⁵ C 19.

³⁶ A 19.

³⁷ A 21.

³⁸ C 26 e R 17.

³⁹ Doc. R 13.

⁴⁰ A 22.

⁴¹ A 23.

⁴² Doc. C 43.

43. Neste âmbito, em 9 de abril de 2015, o Ministro Napoleão Nunes atribuiu, provisoriamente, competência ao Tribunal Arbitral no que respeita a medidas ou providências de natureza emergencial, urgente ou acauteladora⁴³.
44. Assim, de acordo com esta decisão, em 27 de abril de 2015 o Tribunal declarou retomado o procedimento apenas no que respeita a decisões sobre medidas ou providências de natureza emergencial, urgente ou acauteladora⁴⁴.

Decisão de Medida Cautelar

45. Consequentemente, em 2 de julho de 2015, o Tribunal Arbitral proferiu a “**Decisão de Medida Cautelar**”, decidindo sobre o Pedido Cautelar da Petrobras, nos seguintes termos⁴⁵:

“1. Suspender parcialmente a decisão do item i) da [Resolução de Diretoria n.º 69/2014] de considerar como um único Campo, delimitado por uma mesma poligonal (*ring fence*), os campos de Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Cachalote, Caxaréu, Jubarte e Pirambu, designando-o Campo de Jubarte, nos seguintes termos:

a. As Informações Periódicas devidas pela Petrobras poderão continuar a ser enviadas através dos Sistemas de Informação Eletrônicos, de forma individual e separada para cada Campo, conforme vinha sendo feito antes da entrada em vigor da [Resolução de Diretoria n.º 69/2014];

b. No entanto, a Petrobras deverá encaminhar as Informações Periódicas consolidadas, i.e., considerando-se o campo único – Campo de Jubarte – por meio físico à ANP.

2. Suspender a decisão do item ii) da [Resolução de Diretoria n.º 69/2014];

3. Declarar que a decisão do item iii) da [Resolução de Diretoria n.º 69/2014] continua em vigor;

4. Decidir quanto ao item iv) da [Resolução de Diretoria n.º 69/2014] o seguinte:

a. No que respeita às Diferenças Históricas de PE a Maior, o Tribunal Arbitral declara que não dispõe, na data da presente decisão, de dados suficientes para decidir e, como tal, mantém-se o status quo atual.

b. O Tribunal concede às Partes um prazo até o dia 15 de julho de 2015 para que apresentem, em conjunto, um cálculo exato dos montantes correspondentes às Diferenças Históricas de PE a Maior; e para que as Partes apresentem propostas para o pagamento destas Diferenças Históricas de PE a Maior.

c. No que respeita às Diferenças Trimestrais de PE a Maior, o Tribunal:

⁴³ Doc. C 43.

⁴⁴ A 25.

⁴⁵ Decisão de Medida Cautelar, par. 221.

c.1 Ordena às Partes que fixem para cada trimestre a Diferença Trimestral de PE a Maior e informem o Tribunal Arbitral desse valor;

c.2 Ordena à Petrobras que pague à ANP trimestralmente a Diferença Trimestral de PE a Maior fixada nos termos do item c.1, e informe o Tribunal a respeito de cada um desses ingressos;

c.3 Ordena à ANP que esta crie no passivo da sua contabilidade uma conta específica a título de provisão com a denominação “Conta Pagamentos Provisórios de PE – Arbitragem CCI n.º 20196/ASM”, onde os pagamentos das Diferenças Trimestrais de PE a Maior feitos pela Petrobras deverão estar refletidos;

c.4 Ordena à ANP que no final de cada trimestre informe o Tribunal Arbitral e a Petrobras do montante que integra a Conta Pagamentos Provisórios CCI n.º 20196/ASM;

c.5 Declara que a ANP poderá dispor das quantias depositadas na Conta Pagamentos Provisórios CCI n.º 20196/ASM para os fins que entenda convenientes;

c.6 Declara que finalizada a Arbitragem CCI n.º 20196/ASM e caso prevaleça a tese da Petrobras e em consequência resultem quantias a devolver pela ANP à Petrobras, a Petrobras poderá optar entre

(i) Solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a compensação das quantias pagas a título de Diferenças Trimestrais de PE a Maior juntamente com os juros que se vençam, calculados à taxa SELIC, com quaisquer quantias devidas à ANP decorrentes do Contrato; ou

(ii) exigir o pagamento das quantias pagas a título de Diferenças Trimestrais de PE a Maior juntamente com os juros que se vençam, calculados à taxa SELIC, desde a data da presente decisão até à data da Sentença Final;

5. Declarar que a decisão do item v) da [Resolução de Diretoria n.º 69/2014] se mantém em vigor”.

46. Em 13 de julho de 2015, julgando que o Tribunal Arbitral tinha excedido os limites da sua competência, a Requerente apresentou um pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, da Decisão de Medida Cautelar, nos seguintes termos⁴⁶:

“a) Para determinar – de imediato – o efeito suspensivo da referida Decisão, no que tange (i) à ordem de pagamento das Diferenças Trimestrais de PE a Maior, a partir da referida Decisão; bem como (ii) ao prazo até o dia 15 de julho de 2015 para que as Partes apresentem, em conjunto, um cálculo exato dos montantes correspondentes às Diferenças Históricas de PE a Maior; e para

⁴⁶ C 29.

que apresentem propostas para o pagamento destas Diferenças Históricas de PE a Maior, até o julgamento final da demanda por esse i. Tribunal; e

b) Para suspender, *in totum*, os efeitos da [Resolução de Diretoria n.º 69/2014] até o julgamento final da presente demanda ou, alternativamente, até o julgamento final do Conflito de Competência no STJ, em conformidade com o já decidido por aquela Corte Superior no referido Conflito”.

47. Em 14 de julho de 2015, a Requerida contestou o pedido de efeito suspensivo⁴⁷. Contudo, em 16 de julho de 2015, o Tribunal Arbitral decidiu suspender os efeitos da Decisão de Medida Cautelar no que se referia ao pagamento das “Diferenças Trimestrais de PE a Maior”, até decisão sobre o pedido de reconsideração⁴⁸. Em 24 de julho de 2015, a Requerida respondeu ao pedido de reconsideração⁴⁹.

Novo pedido cautelar da Petrobras

48. Em 18 de dezembro de 2015, a Requerente apresentou novo pedido de medida cautelar solicitando ao Tribunal Arbitral que esclarecesse como deviam ser apresentadas as informações adicionais aos planos de desenvolvimento entregues pela Petrobras relativamente ao Parque das Baleias. A Petrobras requereu, ainda, ao Tribunal que suspendesse liminarmente os efeitos do Auto de Infração n.º 810.000.15.33.470103 emitido pela ANP⁵⁰, com fundamento na ausência de entrega pela Requerente de todas as informações adicionais aos planos de desenvolvimento solicitadas pela Requerida⁵¹.
49. Em 15 de janeiro de 2016, a Requerida apresentou sua resposta a este novo pedido cautelar⁵².

Suspensão do procedimento

50. Em 18 de fevereiro de 2016, na sequência de várias novas decisões do STJ sobre o âmbito de competência do Tribunal Arbitral, e devido à pendência do conflito positivo de competência, o Tribunal Arbitral decidiu manter a paralisação da Decisão de Medida Cautelar e do procedimento até que o STJ proferisse decisão definitiva sobre o dito conflito⁵³.
51. O conflito positivo de competência entre o Judiciário brasileiro e o Tribunal Arbitral paralisou a arbitragem durante quase dois anos.

⁴⁷ R 20.

⁴⁸ A 31.

⁴⁹ R 21.

⁵⁰ Doc. C 53.

⁵¹ C 36.

⁵² R 25.

⁵³ Decisão de 18 de fevereiro de 2016.

52. Em 11 de outubro de 2017, os Excelentíssimos Ministros da Primeira Seção do STJ declararam o Tribunal Arbitral competente para conhecer e dirimir a disputa entre as Partes⁵⁴.

10. IMPUGNAÇÃO DE COÁRBITRO

53. Em 13 de novembro de 2017, a Requerente informou o Tribunal Arbitral sobre a decisão do STJ quanto ao conflito de competência⁵⁵.

54. Nessa mesma data, a Requerente apresentou à Corte da CCI uma impugnação ao coárbitro Dr. José Vicente Santos de Mendonça, em razão de fato ocorrido durante a suspensão do procedimento. Assim, a Requerente pediu ao Tribunal Arbitral que fosse deferida, cautelarmente, a suspensão do procedimento, até ao julgamento da impugnação pela Corte⁵⁶.

55. Em 16 de novembro de 2017, a Secretaria convidou a Requerida, o Dr. Santos de Mendonça, e os restantes membros do Tribunal Arbitral a apresentarem os seus comentários ao pedido da Requerente⁵⁷. No dia seguinte, o Tribunal Arbitral convidou a Requerida a se pronunciar sobre os pedidos contidos na comunicação C 37 da Requerente⁵⁸.

56. Em 27 de novembro de 2017, a Requerida contrapôs que, apesar do pedido de impugnação pendente, a arbitragem deveria ser retomada, e deveria ser dado cumprimento à Decisão de Medida Cautelar proferida pelo Tribunal Arbitral⁵⁹.

57. Em sua decisão de 13 de dezembro de 2017, o Tribunal decidiu aguardar a decisão da Corte, de modo a evitar que os trabalhos que se viessem a iniciar, pudessem vir a ter que ser repetidos. O Tribunal reservou também uma data para uma audiência presencial com as Partes, na expectativa de que na data proposta, a Corte já tivesse ou rejeitado a impugnação do Dr. José Vicente Santos de Mendonça, ou procedido à nomeação de novo árbitro⁶⁰.

58. Depois de escutadas as Partes, o Dr. José Vicente Santos de Mendonça e os coárbitros, em sua sessão de 20 de dezembro de 2017, a Corte decidiu que o pedido de impugnação apresentado contra o Dr. Santos de Mendonça não era admissível, ao não ter sido apresentado tempestivamente de acordo com o prazo previsto pelo Art. 14º(2) do Regulamento CCI⁶¹.

⁵⁴ Doc. C 58 (Conflito de Competência N.º 139.519 – RJ (2015/0076635-2)).

⁵⁵ C 37.

⁵⁶ C 37.

⁵⁷ Comunicação da Secretaria de 16 de novembro de 2017.

⁵⁸ A 39.

⁵⁹ R 26.

⁶⁰ A 40.

⁶¹ Comunicação da Secretaria de 28 de dezembro de 2017.

11. RETOMADA DA ARBITRAGEM

59. Conseqüentemente, em 5 de janeiro de 2018 o Tribunal Arbitral declarou o procedimento arbitral oficialmente retomado e convocou as Partes para uma audiência presencial, a fim de discutir as questões objeto da Decisão de Medida Cautelar e o novo calendário do procedimento⁶². O Tribunal concedeu, ainda, às Partes a possibilidade de se manifestar por escrito relativamente à Decisão de Medida Cautelar.
60. Em 19 de janeiro de 2018, a Requerente apresentou uma manifestação reiterando o pedido de revisão da Decisão de Medida Cautelar⁶³; a Requerida não utilizou a oportunidade concedida pelo Tribunal. O Tribunal deu então prazo à Requerida para comentar sobre a manifestação da Requerente, e esta fê-lo no dia 29 de janeiro de 2018⁶⁴.
61. Em 22 de fevereiro de 2018, teve lugar uma audiência presencial entre as Partes e o Tribunal Arbitral na sede da Petrobras no Rio de Janeiro, durante a qual foram discutidos:
- O fundamento do pedido de reconsideração da Decisão de Medida Cautelar pleiteado pela Requerente;
 - O novo cronograma do procedimento.
62. Em vista dos acordos alcançados durante a audiência, em 9 de março de 2018 o Tribunal Arbitral encaminhou às Partes uma minuta de Ordem Processual n.º 2, estabelecendo um novo cronograma para a arbitragem, e uma minuta de Ordem Processual n.º 3, relativa à participação de *amici curiae* na arbitragem⁶⁵. As Partes apresentaram os seus comentários a estas minutas⁶⁶.

Recomendações do Tribunal Arbitral

63. Em 2 de abril de 2018, depois de analisar o pedido de revisão da Decisão de Medida Cautelar, apresentado pela Requerente, o Tribunal emitiu a comunicação A 49, na qual recomendou às Partes que⁶⁷:

“65. Depois de longas deliberações, o Tribunal Arbitral concluiu que o pagamento imediato pela Petrobras das Diferenças de PE a Maior teria potenciais efeitos negativos não só para ambas as Partes, mas, também, para os entes beneficiários, tanto a curto como a longo prazo.

66. Porém, a paralisação completa dos efeitos do item (iv) da [Resolução de Diretoria] n.º 69/2014 não seria judiciosa. Efetivamente, as somas devidas a

⁶² A 41.

⁶³ C 39.

⁶⁴ R 27.

⁶⁵ A 46.

⁶⁶ C 40, C 41, R 28.

⁶⁷ A 49, pars. 65-71.

título de Diferenças de PE a Maior são atualmente muito avultadas e dividem-se em dois grupos:

- A diferença entre os valores pagos a título de PEs a partir da data de entrada em vigor da [Resolução de Diretoria] n.º 69/2014 até à data da presente comunicação A 49, calculados de acordo com o regime original, e os valores de PEs calculados de acordo com o decidido na [Resolução de Diretoria] n.º 69/2014, para o mesmo período de tempo [que são consideradas as novas **“Diferenças Históricas de PE a Maior”**];
- A diferença entre os valores que a Petrobras pagaria a título de PE caso a [Resolução de Diretoria] n.º 69/2014 não existisse e os valores que a Petrobras pagaria caso a [Resolução de Diretoria] n.º 69/2014 estivesse em pleno vigor, calculados para cada trimestre a partir da data da presente comunicação A 49 [que são consideradas as novas **“Diferenças Trimestrais de PE a Maior”**].

67. Existe um risco de que a Petrobras não venha a ter capacidade de fazer face a essas somas, se, porventura, o Tribunal decidir em favor da ANP. Há que destacar que a Petrobras confirmou, durante a Audiência, que não fez uma provisão pelos valores controvertidos no seu balanço patrimonial.

68. Assim, o Tribunal só suspenderá os efeitos do item (iv) da [Resolução de Diretoria] n.º 69/2014 no que tange às Diferenças de PE a Maior se a Petrobras estiver disposta a fornecer garantias, líquidas e seguras, que cubram esses valores.

69. Nesse sentido, o Tribunal recomenda que as Partes falem entre si, num espírito de cooperação como entidade regulada e entidade reguladora que são, a fim de chegar a acordo sobre o tipo de garantias que devem ser oferecidas pela Petrobras à ANP. O Tribunal propõe algumas ideias, que poderão pautar a discussão das Partes:

- A Petrobras e a ANP poderão celebrar um contrato, pelo qual a Petrobras dá em penhor determinados ativos à ANP (e.g. ações, produção futura de petróleo etc.), que garantem o pagamento dos montantes das Diferenças de PE a Maior em função do resultado da presente arbitragem;
- O penhor deverá inicialmente abranger as Diferenças Históricas de PE a Maior, e deverá ser progressivamente ampliado para abarcar as Diferenças Trimestrais de PE a Maior, de maneira a conter sempre ativos suficientes para compensar, atualizadamente, a dívida potencial da Petrobras;
- As Partes deverão informar trimestralmente o Tribunal Arbitral do estado do penhor, até ao final da arbitragem;
- Uma vez que o Tribunal profira sua sentença final, e caso a tese da ANP prevaleça, a ANP poderá executar o penhor se a Petrobras não fizer o pagamento dos valores controvertidos num período definido, a ser acordado pelas Partes;

- O contrato de penhor poderá prever que qualquer disputa que surja entre as Partes poderá ser resolvida mediante arbitragem, diante desse Tribunal Arbitral, que manterá sua jurisdição até que o penhor se extinga.

70. As Partes poderão enviar uma minuta do contrato de penhor ao Tribunal Arbitral, para que este decida sobre eventuais pontos de discórdia entre as Partes.

71. Caso as Partes não cheguem a um acordo sobre a forma e a estrutura das garantias a ser dadas pela Petrobras até ao dia 2 de maio de 2018, deverão informar o Tribunal, que dará um prazo para que cada uma das Partes apresente sua proposta. Em seguida, o Tribunal decidirá”.

Ordens Processuais n.º 2 e 3

64. Em 18 de abril de 2018, o Tribunal resolveu os desacordos entre as Partes relativamente à participação de *amici curiae* na arbitragem, e emitiu as Ordens Processuais n.º 2 e 3⁶⁸.
65. Em 30 de abril de 2018, a Requerente transmitiu uma nova versão das suas Alegações Iniciais, de acordo com o cronograma em vigor⁶⁹.

12. SEGUNDA SUSPENSÃO DA ARBITRAGEM

66. Em 3 de julho de 2018, a Requerente, em nome de ambas as Partes, informou o Tribunal Arbitral de que⁷⁰:
- Em relação à prestação de garantia pela Requerente, conforme determinado pelo Tribunal Arbitral na decisão A 49, as Partes tinham acordado que a Requerente deveria prestar penhor de óleo para garantir os valores controversos até o quarto trimestre de 2017;
 - As Partes tinham dialogado sobre a possibilidade de resolver a controvérsia de forma amigável e, com o objetivo de permitir o aprofundamento das suas análises sobre a existência, ou não, de uma alternativa técnica que pudesse encerrar a disputa, requeriam a suspensão do processo arbitral por 60 dias.
67. O Tribunal declarou, então, o procedimento arbitral suspenso por um período de 60 dias, a contar de 3 de julho de 2018⁷¹.

⁶⁸ A 50.

⁶⁹ C 42.

⁷⁰ C 43. A Requerida confirmou o conteúdo da comunicação conjunta enviada pela Requerente em 4 de julho de 2018 (R 29).

⁷¹ A 51.

68. Continuando as negociações, as Partes acordaram prorrogar a suspensão do procedimento por vários períodos sucessivos, com a aprovação do Tribunal Arbitral⁷².
69. Em 3 de janeiro de 2019, as Partes informaram o Tribunal de que, no dia 24 de dezembro de 2018, tinha sido publicado no Diário Oficial da União um “Aviso de Consulta e Audiência Pública n.º 34/2018”, conduzido pela ANP, com o objetivo de propiciar aos interessados a possibilidade de encaminhar sugestões sobre uma minuta de acordo para o encerramento do contencioso de Parque das Baleias⁷³.
70. Tendo em conta que a consulta e audiência pública teriam lugar em fevereiro de 2019, e que os termos finais do acordo teriam ainda que ser submetidos às instâncias competentes da Petrobras e da ANP para aprovação, as Partes solicitaram uma nova prorrogação da suspensão do procedimento, que foi concedida pelo Tribunal Arbitral, em 7 de janeiro de 2019⁷⁴.

13. ACORDO ENTRE AS PARTES

71. Em 12 de abril de 2019, as Partes transmitiram ao Tribunal Arbitral uma petição conjunta para o encerramento da arbitragem, uma vez que o acordo para o encerramento do contencioso de Parque das Baleias foi aprovado pelas instâncias competentes das Partes e assinado em 5 de abril de 2019⁷⁵.
72. As Partes solicitaram, ainda, a homologação do acordo, na forma de sentença arbitral, com resolução de mérito, por acordo entre as Partes, em conformidade com o Art. 33º do Regulamento de Arbitragem da CCI, em vigor a partir de 1 de março de 2017⁷⁶.
73. Em 16 de abril de 2019, o Tribunal felicitou as Partes por terem chegado a um acordo e anunciou que iria preparar a sentença por homologação⁷⁷.

14. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

74. Havendo acordo entre as Partes, o Tribunal dá por encerrada a instrução.

15. PROVISÃO PARA OS CUSTOS DA ARBITRAGEM E ADIANTAMENTOS

75. Em sua sessão de 7 de agosto de 2014, a Corte fixou a provisão para os custos da arbitragem em USD 650.000. Esta provisão foi inteiramente paga pela Requerente⁷⁸.

⁷² C 44; A 52; C 45; A 53; C 46; A 54;

⁷³ C 47.

⁷⁴ A 55.

⁷⁵ Petição conjunta das Partes de 12 de abril de 2019.

⁷⁶ Petição conjunta das Partes de 12 de abril de 2019. O Art. 33º corresponde ao Art. 32º do Regulamento CCI de 2012, aplicável à presente arbitragem.

⁷⁷ A 56.

⁷⁸ Comunicação da Secretaria de 12 de novembro de 2014. Tabela Financeira de 24 de março de 2016.

76. Em sua sessão de 9 de abril de 2015, a Corte concedeu aos membros do Tribunal Arbitral um primeiro adiantamento de honorários⁷⁹.
77. Em sua sessão de 24 de março de 2016, a Corte concedeu aos membros do Tribunal Arbitral um segundo adiantamento de honorários⁸⁰.
78. Em sua sessão de 24 de junho de 2019, a Corte determinou que os custos da arbitragem ascendiam ao montante de USD 650.000⁸¹.

16. PRAZO PARA A SENTENÇA FINAL

79. Em 9 de janeiro de 2015, a Secretaria da Corte informou que a contagem do prazo máximo de seis meses, para o Tribunal Arbitral proferir a sentença arbitral final, teve início no dia 21 de novembro de 2014⁸². A Corte prorrogou o prazo para a prolação da sentença arbitral final em várias ocasiões, de acordo com o Art. 30º(2) do Regulamento CCI:
- Em sua sessão de 16 de abril de 2015, a Corte prorrogou o prazo até 31 de julho de 2015⁸³;
 - Em sua sessão de 23 de julho de 2015, a Corte prorrogou o prazo até 31 de dezembro de 2015⁸⁴;
 - Em sua sessão de 17 de dezembro de 2015, a Corte prorrogou o prazo até 29 de abril de 2016;
 - Em sua sessão de 21 de abril de 2016, a Corte prorrogou o prazo até 30 de setembro de 2016⁸⁵;
 - Em sua sessão de 22 de setembro de 2016, a Corte prorrogou o prazo até 31 de janeiro de 2017;
 - Em sua sessão de 19 de janeiro de 2017, a Corte prorrogou o prazo até 30 de junho de 2017⁸⁶;
 - Em sua sessão de 22 de junho de 2017, a Corte prorrogou o prazo até 29 de dezembro de 2017⁸⁷;

⁷⁹ USD 73.200 para o Árbitro Presidente e USD 54.900 para cada um dos Coárbitros (Comunicação da Secretaria de 9 de abril de 2015).

⁸⁰ USD 43.800 para o Árbitro Presidente e USD 32.850 para cada um dos Coárbitros (Comunicação da Secretaria de 24 de março de 2016).

⁸¹ Tabela financeira de 25 de junho de 2019.

⁸² Comunicação da Secretaria de 9 de janeiro de 2014.

⁸³ Comunicação da Secretaria de 5 de maio de 2015.

⁸⁴ Comunicação da Secretaria de 27 de julho de 2015.

⁸⁵ Comunicação da Secretaria de 29 de abril de 2016.

⁸⁶ Comunicação da Secretaria de 30 de janeiro de 2017.

⁸⁷ Comunicação da Secretaria de 29 de junho de 2017.

- Em sua sessão de 20 de dezembro de 2017, a Corte prorrogou o prazo até 30 de março de 2018⁸⁸;
 - Em sua sessão de 15 de março de 2018, a Corte prorrogou o prazo até 31 de janeiro de 2019⁸⁹;
 - Em sua sessão de 24 de janeiro de 2019, a Corte prorrogou o prazo até 28 de junho de 2019⁹⁰;
 - Em sua sessão de 20 de junho de 2019, a Corte prorrogou o prazo até 31 de julho de 2019⁹¹.
80. Assim, esta Sentença Arbitral por Acordo das Partes é emitida dentro do prazo concedido pela Corte.

⁸⁸ Comunicação da Secretaria de 27 de dezembro de 2017.

⁸⁹ Comunicação da Secretaria de 27 de março de 2018.

⁹⁰ Comunicação da Secretaria de 31 de janeiro de 2019.

⁹¹ Comunicação da Secretaria de 28 de junho de 2019.

III. RESUMO DOS FATOS

81. Nesta seção, o Tribunal recolhe um resumo dos fatos incontroversos entre as Partes⁹².
82. Em 6 de agosto de 1998, por ocasião da Rodada Zero, as Partes celebraram o Contrato de Concessão, que contemplou o Bloco BC-60, no qual a Petrobras já havia realizado investimentos significativos em atividades de exploração e de produção, tendo sido conferido à Petrobras, pela ANP, mais três anos para atividades de exploração.
83. Ao longo da Fase de Exploração do Bloco BC-60, a Petrobras identificou nove descobertas de petróleo e gás natural, que deram origem a distintos Planos de Avaliação de Descoberta [“PAD”], que foram sucedidos de nove Declarações de Comercialidade [“DC” ou “DCs”].
84. Estas DCs deram origem, em datas distintas, aos campos de Jubarte, Cachalote, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Caxaréu, Pirambu, Mangangá e Catuá. Todas essas DCs e respectivas delimitações, à exceção de Caxaréu, foram pautadas em reservatório identificado na seção do pós-sal.
85. Em alguns casos, por meio de estudos posteriores a cada DC, observou-se que parte dos reservatórios ultrapassava os limites das áreas, o que levou a tratativas entre a ANP e a Petrobras quanto à possibilidade de uma readequação dos limites das áreas aos limites efetivos dos reservatórios de cada uma, conforme racional regulatório que, até então, sempre prevalecera na ANP.
86. Após a edição da Resolução ANP n.º 25/2013 de 8 de julho de 2013 – que regulamentou o Compromisso de Individualização da Produção [“CIP” ou “CIPs”] para jazidas compartilhadas entre áreas cujos direitos exploratórios e de produção são detidos pelo mesmo concessionário/contratado – a Petrobras, por meio da Carta E&P-CORP 1/2014, propôs cinco CIPs para a individualização da produção das seguintes jazidas, que se estendem por mais de uma área:
 - BFR100 entre Baleia Franca e Jubarte;
 - BR100 entre Cachalote e Baleia Franca;
 - C0120 entre Cachalote e Jubarte;
 - C0120 e C0140 entre Cachalote, Jubarte e Baleia Franca;
 - MRL700 e CRT200 entre Baleia Azul e Jubarte;
87. A ANP, por meio da Resolução de Diretoria n.º 69/2014, veiculada por meio do Ofício 244/2014/SDP, de 14 de fevereiro de 2014, decidiu considerar como um

⁹² Estes fatos encontram-se resumidos no Considerando do Acordo assinado pelas Partes em 5 de abril de 2019 (Anexo I).

único Campo, delimitado por uma mesma poligonal (*ring fence*), as áreas de Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Cachalote, Caxaréu, Jubarte e Pirambu, designando-o “Campo de Jubarte”.

88. Após a impugnação administrativa da Resolução de Diretoria n.º 69/2014, a Petrobras instaurou o presente procedimento arbitral, em 17 de abril de 2014, de acordo com a Cláusula Vigésima-Nona do Contrato de Concessão.
89. Após extenso litígio administrativo, judicial e no âmbito do presente procedimento arbitral, em 3 de julho de 2018, as Partes solicitaram ao Tribunal, de comum acordo, a suspensão do procedimento arbitral e iniciaram tratativas para uma possível reavaliação do mérito da questão, para uma convergência baseada em critérios técnicos⁹³.
90. Em 4 de julho de 2018, a Petrobras realizou o pagamento no valor de R\$ 111.005.900,35, atualizado à data do pagamento, referente à diferença de participação especial calculada para o período compreendido entre o 2º trimestre de 2014 e o 4º trimestre de 2017, como resultado da apuração dos efeitos do CIP para os reservatórios do Pós-Sal de Jubarte, Cachalote e Baleia Franca, submetido em 2 de janeiro de 2014, por meio da Carta E&P-CORP 1/2014.
91. Eventualmente, as Partes iniciaram reuniões técnicas sobre o assunto no âmbito do Grupo de Trabalho constituído pela ANP (Resolução de Diretoria n.º 58/2018 de 30 de janeiro de 2018, informada por meio do Ofício n.º 03/2018/DIR- I/ANP de 2 de maio de 2018).
92. A ANP realizou as:
 - Tomada Pública de Contribuições n.º 08/2018 sobre a criação de instrumentos regulatórios para incentivar o desenvolvimento da produção de acumulações de petróleo e gás com baixa atratividade econômica; e
 - Tomada Pública de Contribuições n.º 09/2018, sobre critérios a serem aplicados na delimitação de Área de Campo de Petróleo ou Gás Natural; incluindo-se: i) agrupamento de reservatórios; ii) definição de reservatório contínuo; e iii) instalações e equipamentos a serem considerados.
93. As Partes chegaram a um acordo sobre a delimitação do novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento que comporão o denominado “Parque das Baleias”, baseado em critérios técnicos.
94. As Partes também chegaram a um acordo sobre a data-base do pagamento de diferenças de Participação Especial sobre a produção do novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento do Parque das Baleias, como sendo o 4º trimestre de 2016.
95. Diante desse panorama, as Partes celebraram um acordo, em 5 de abril de 2019, para encerramento de todos os processos judiciais, arbitrais e administrativos

⁹³ Petição conjunta Requerente e Requerida, de 12 de abril de 2019.

relacionados ao objeto do referido Acordo, conforme listado em sua Cláusula Terceira. O acordo foi devidamente aprovado pelos órgãos máximos de ambas as Partes, e previamente autorizado pelo Ministro de Minas e Energia e pelo Advogado-Geral da União, nos termos da legislação brasileira aplicável a acordos envolvendo a administração pública (Lei Federal n.º 9.469/1997, com alterações posteriores).

IV. PEDIDOS E PRETENSÕES DAS PARTES

96. Tendo em conta que apenas a Requerente teve a ocasião de apresentar as suas Alegações Iniciais, o Tribunal irá refletir, na presente seção, os pedidos e pretensões das Partes tal como estas os descreveram na Ata de Missão.

1. REQUERENTE

97. Na Ata de Missão, a Requerente fez o seguinte resumo das suas pretensões e pedidos⁹⁴:

“B.5 – Resumo das pretensões e pedidos

90. Diante de todo o exposto segue o resumo das pretensões e dos pedidos:

1º) a manutenção da decisão liminar deferida nos autos da ação cautelar (processo 0005535-47.2014.4.02.5101) para suspender os efeitos da **Resolução de Diretoria ANP nº 69/2014, de 05 de fevereiro de 2014 até o julgamento final da questão controvertida;**

2º) seja declarada a **nulidade da Resolução de Diretoria ANP nº 69/2014,** declarando-se que as Áreas de Desenvolvimento dos Campos do Parque das Baleias são aquelas delimitadas pela Concessionária, nos PDs apresentados e tacitamente aprovados;

3º) **que a ANP seja condenada a indenizar a Requerente por perdas e danos,** em montante que represente qualquer valor financeiro a mais a ser incorrido pela Requerente em função das definições da Área de Desenvolvimento derivada das decisões constantes das RD ANP nº 69/2014;

4º) Em quaisquer das hipóteses acima aventadas, pede-se, em cúmulo simples, seja **a Requerida ANP condenada a indenizar a Requerente por quaisquer outros danos** que, no curso do procedimento arbitral, tenha sofrido em razão da RD ANP nº 69/2014, em valor a ser apurado/arbitrado ao longo do procedimento;

5º) Requer-se também que **a Requerida ANP seja condenada a reembolsar todos os custos e despesas da arbitragem incorridos pelas Requerentes;**

6º) Por fim, requer-se seja mantido o sigilo quanto às informações confidenciais discutidas em sede de arbitragem, sob pena de multa diária a ser fixada no laudo arbitral”.

2. REQUERIDA

98. Na Ata de Missão, a Requerida manifestou que⁹⁵:

“B. Pedido principal – Inarbitrabilidade da causa

⁹⁴ Ata de Missão, par. 90 [grifo no original].

⁹⁵ Ata de Missão, pars. 102-135 [grifo no original].

102. O procedimento arbitral deve ser extinto, por ser a causa objetivamente inarbitrável, ou seja, fora do escopo de uma cláusula arbitral admissível pelo Direito brasileiro. Isto porque versa a questão acerca de ato de império do Estado brasileiro, qual seja, sua competência regulatória em matéria de Direito do Petróleo. A função regulatória do Estado é, por certo, direito indisponível, visto que a atribuição estatal é primordial e privativa. Para esclarecer os fundamentos de tal pedido, ainda que em sede de resumo e em reiteração à argumentação apresentada pela ANP na anterior resposta (anexo), é necessário desenvolver minimamente a argumentação.

[...]

111. Por todo o exposto, a ANP apresenta, amparada no art. 6(3) do Regulamento de Arbitragem da CCI como principal pedido, tornando todos os demais subsidiários, que este Tribunal Arbitral reconheça a inarbitrabilidade do litígio e remeta as partes ao Poder Judiciário, e suspenda ou extinga o presente procedimento arbitral, até que o poder judiciário decida sobre o direito.

C. Pedidos subsidiários de natureza procedimental

112. Caso este Tribunal Arbitral não reconheça a inarbitrabilidade da questão nos termos acima, a Requerida espera que a corte se debruce sobre três questões processuais.

a. Existência de partes não-signatárias diretamente interessadas

[...]

b. Divisão dos custos da arbitragem e valor da causa

[...]

c. Revogação da liminar judicial

[...]

d. Confidencialidade do procedimento arbitral

[...]

e. Aplicação mitigada das Diretrizes da IBA para representação de partes em arbitragens internacionais

[...]

D. Mérito, primeira parte: Definição de campo, poder de divisão unilateral do contrato por parte do concessionário e vinculação da autoridade reguladora.

127. A bem da racionalidade na condução da arbitragem e economia de recursos, entendemos que o mérito precisa ser dividido em duas partes. A primeira questão, exclusivamente de direito, diz respeito ao mérito, mas é

logicamente antecedente à segunda questão, que envolve determinação de fatos e interpretação jurídica.

128. A primeira questão, se decidida nos termos propostos pela ANP, impedirá o conhecimento da segunda, o que decerto acarretará sensível economia de tempo e de recursos, já que tornará prescindível a prova técnica.

129. Consiste esta primeira questão jurídica – ou conjunto de questões, para sermos mais precisos – em determinar o conceito jurídico de “campo de petróleo” à luz da legislação brasileira: [...]

130. Este conjunto de questões, se enfrentado pelo Tribunal Arbitral (o que se admite apenas para argumentar, por constituírem-se insofismavelmente em questões de competência da agência reguladora), certamente demonstrará a inutilidade de prosseguir na dispendiosa atividade de determinação litigiosa da conformação geológica da área contratada para fins de delimitação do Campo de Petróleo.

131. Para análise desta etapa da questão de mérito, a ANP deseja a produção de prova, em conformidade com as disposições da ICC e, sobretudo, apoiada no art. 3 das Regras da IBA acerca da produção de prova. Assim a ANP roga que o Tribunal arbitral determine à Petrobrás que apresente lista de todos os juristas, pareceristas, especialistas, técnicos ou profissionais consultados e/ou contratados para a elaboração de parecer/legal opinion/ou qualquer documento que pudesse servir de prova ou documento sobre as questões ora em explanação referentes ao “Parque das Baleias”. Ressalte-se que a lista deve ser completa, com a indicação das respectivas datas em que os convites foram formulados e com a expressa menção aos nomes dos convidados a elaborarem referidos trabalhos ainda que tenham declinado do convite. A ANP requer, ainda, que sejam apresentadas as respostas por eles encaminhadas e os respectivos pareceres (discovery).

132. Com estas informações a ANP pretende demonstrar que a Petrobrás está se preparando para esta arbitragem há muito mais tempo que pretende admitir, principalmente por alegar suposta surpresa com o resultado da RD. Comprovar-se-á também que a Petrobrás antevia uma deliberação da ANP sobre esta questão, por reconhecer que a questão ainda pendia de decisão regulatória da agência. Por fim, a ANP pretende demonstrar que a Petrobrás fez estudos e projeções financeiras do custo da definição regulatória, por ser a questão dos valores a serem pagos sua insurgência verdadeira neste caso.

E. Mérito, segunda parte: A situação fática do bloco BC-60 e a legitimidade da divisão proposta pela Petrobras.

133. Já o segundo grupo de questões de mérito, caso venha a ser objeto de apreciação por este Tribunal Arbitral, envolveria prova técnica sobre a realidade fática da área sob contrato, acompanhada de questões jurídicas subjacentes: [...]

134. Todas as questões postas seriam, obviamente, precedidas da necessária dilação probatória.

135. Nessa fase do processo, a ANP pretende também refutar, fundada nas provas cabíveis, as alegações fáticas da Requerente acerca da condução do processo administrativo, tais como a de que a ANP teria desrespeitado o devido processo legal em face da Requerente ou de que tenha aprovado tacitamente os planos de desenvolvimento apresentados”.

V. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

99. O par. 143 da Ata de Missão prevê que o procedimento arbitral será regido pelo Regulamento CCI, conforme o estabelecido na Convenção de Arbitragem. Por sua vez, o Art. 32º do Regulamento CCI determina que:

“Se as partes chegarem a um acordo após o envio dos autos ao tribunal arbitral, nos termos do artigo 16 do presente Regulamento, este acordo deverá ser homologado na forma de uma sentença arbitral por acordo das partes, se assim a solicitarem as partes e com a concordância do tribunal arbitral”.

100. As Partes alcançaram um “Acordo para encerramento da controvérsia envolvendo as áreas do contrato de concessão BC-60”, que foi assinado em 5 de abril de 2019 [o “Acordo”, que pode ser encontrado como **Anexo I**].

101. Na sua petição conjunta de 12 de abril de 2019, as Partes requereram ao Tribunal Arbitral que homologasse o Acordo, na forma de sentença arbitral, com resolução de mérito, por acordo entre as Partes⁹⁶.

102. O Acordo entre as Partes deu-se nos seguintes termos:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A fim de solucionar a presente controvérsia, as Partes acordam que:

1.1. O novo contorno do Campo de Jubarte (doravante denominado “Novo Campo de Jubarte”) considera: (a) a constatação superveniente da zona de produção MCB/COQ-ESS103A que se estende pelas áreas de Jubarte, Baleia Azul, Baleia Franca, Cachalote, Mangangá e Pirambu e da zona de produção MCB/COQ-PRB1 que se estende pelas áreas de Caxaréu e Pirambu; e (b) a sobreposição pela zona CO140-ESS116 nas áreas de Jubarte, Cachalote e Baleia Franca.

1.2. Os novos contornos das Áreas de Desenvolvimento de Baleia Anã e áreas remanescentes de Mangangá, Caxaréu, Pirambu e Cachalote, não foram unificados no âmbito desse Acordo, por não se enquadrarem nas premissas adotadas no item 1.1.

1.2.1. A Petrobras deverá apresentar a revisão dos Planos de Desenvolvimento das Áreas de Desenvolvimento mencionadas no item anterior até dezembro de 2019 ou conjuntamente com os respectivos Acordos de Individualização da Produção, conforme o caso.

1.2.2. O Novo Campo de Jubarte e as Áreas de Desenvolvimento do Parque das Baleias terão as coordenadas conforme detalhado no Anexo, que passarão a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do acordo.

⁹⁶ Petição conjunta Requerente e Requerida de 12 de abril de 2019.

1.3. À luz da convergência técnica e considerando a conclusão da Etapa de Desenvolvimento do Parque das Baleias, com a interligação do poço 7-JUB-49- ESS na P-58, será utilizada a data-base de 01/10/2016 para a apuração da diferença de Participação Especial a ser paga.

1.4. A ANP se compromete a prorrogar a Fase de Produção do Novo Campo de Jubarte por 27 anos, a contar de 11/12/2029, considerando que a PETROBRAS implantará o Projeto Integrado do Parque das Baleias, conforme Relatório Técnico Econômico (RTE) enviado por meio da Carta UO-ES 320/2018, enviada em 05/11/2018.

1.4.1. A PETROBRAS se compromete a realizar os investimentos, de acordo com seu Plano de Desenvolvimento, ao tempo da assinatura deste Acordo para dar cumprimento a prorrogação da Fase de Produção que está relatada nesta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO

2.1. A diferença de Participação Especial a ser paga foi calculada para o período compreendido entre o 4º trimestre de 2016 e o 3º trimestre de 2018, e importa na quantia total e certa de R\$ 3.127.829.682,12 (três bilhões, cento e vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos), já atualizado pelo IPCA-E até 31/01/2019, dispensada a incidência de qualquer encargo moratório, a ser quitado da seguinte forma:

2.1.1. Um pagamento a vista no montante de R\$ 1.103.630.000,00 (um bilhão, cento e três milhões, seiscentos e trinta mil reais), a ser pago em até 10 dias úteis, contados a partir da assinatura do Acordo; esse valor será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do efetivo pagamento. Para o período posterior à divulgação do último índice IPCA-E disponível até a data do efetivo pagamento, será utilizado o índice do mês anterior, *pro rata die*.

2.1.2. O saldo de R\$ 2.024.199.682,12 (dois bilhões, vinte e quatro milhões, cento e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos) será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1 e o pagamento se dará em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais, vencíveis no último dia útil de cada mês a partir do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1, corrigidas pela SELIC.

2.1.3. O valor correspondente à diferença de Participação Especial a partir do 4º trimestre de 2018 (inclusive) será integralmente pago na mesma data da parcela referida no item 2.1.1 acima, corrigido pelo IPCA-E desde a data do seu vencimento até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1.

2.1.3.1 O valor referente ao 4º trimestre de 2018 é de R\$ 529.549.349,89 (quinhentos e vinte e nove milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), que será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1.

2.2. Do montante total informado no item 2.1.1 será descontado o valor de R\$ 111.005.900,35 (cento e onze milhões, cinco mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos), já recolhido pela PETROBRAS em 04/07/2018, conforme informado por meio da Carta AGP 025/2018, valor este a ser atualizado pelo IPCA-E até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1.

2.3. Em caso de atraso em qualquer dos pagamentos previstos na cláusula 2.1 acima após a assinatura do presente acordo, incidirão os encargos moratórios previstos na Portaria ANP n.º 234, de 12 de agosto de 2003.

2.4. A ANP dará total e plena quitação de valores relacionados a Participação Especial devida referente ao Novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento mediante o pagamento integral dos valores referidos na cláusula 2.1.

2.5 O valor de diferença de Participação Especial previsto neste acordo será distribuído pela ANP segundo a nova confrontação, respeitados os valores de Participações Governamentais distribuídos anteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

3.1. Com a celebração do presente Acordo, as Partes entendem que perdem efeito todos os processos abaixo relacionados, bem como eventuais ações, recursos e procedimentos, mesmo os administrativos, que tratem do objeto do presente acordo, ainda que não expressamente listados abaixo:

- a) Ação Cautelar n.º 0005535-47.2014.4.02.5101, protocolizada pela PETROBRAS e distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- b) Ação Anti-Arbitragem ANP - Processo n.º 0006800-84.2014.4.02.5101, protocolizada pela PETROBRAS e distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- c) Ação Cautelar do Estado do Espírito Santo - Processo n.º 0001194-18.2015.4.02.0000 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- d) Ação Cautelar da ANP – Processo n.º 0001312-91.2015.4.02.0000 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- e) Processo Administrativo n.º 48610.013045/2015-87 (Auto de Infração n.º 810-000-1533-470103), instaurado pela ANP;
- f) Processo Administrativo n.º 48610.002131/2014-83 (Auto de Infração n.º 810-103-1433-401500), instaurado pela ANP.

3.2. A PETROBRAS arcará com as despesas decorrentes do Procedimento Arbitral 20196/ASM, incluindo os honorários dos árbitros e eventuais custos administrativos porventura pendentes.

3.3. A ANP arcará com eventuais custas pendentes e/ou finais de ações judiciais que tenha instaurado em relação à controvérsia tratada neste Acordo.

3.4. Cada Parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados em cada uma das ações e arbitragens mencionadas no item 3.1.

3.5. Em razão da disposição acima, os efeitos jurídicos dos processos administrativos n.º 48610.013045/2015-87 (Auto de Infração n.º 810-000-1533-470103) e 48610.002131/2014-83 (Auto de Infração n.º 810-103-1433-401500) ficam prejudicados e, portanto, nenhuma ação ou medida decorrente dos referidos processos será implementada.

3.6. A Resolução de Diretoria da ANP que aprovar este acordo substituirá, para todos os fins, as decisões tomadas no processo 48610.009666/2013-02, que restarão prejudicadas.

3.7. O presente acordo será válido e produzirá seus efeitos a partir da assinatura por ambas as Partes.

3.7.1. No prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura deste Acordo, as Partes se comprometem a apresentar aos autos da Arbitragem a petição acordada entre as Partes, requerendo ao Tribunal Arbitral a homologação deste Acordo na forma de sentença arbitral, com resolução do mérito, por acordo das partes, consoante art. 33 do Regulamento de Arbitragem da CCI, bem como a extinção dos demais processos judiciais com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, além do cancelamento do processo administrativo arrolado nas alíneas "f" e "g" do item 3.1 acima.

3.7.2. A sentença arbitral acima referida é irrecorrível e imutável e formará coisa julgada material, não cabendo a qualquer juízo ou corte alterá-la, por mais privilegiado que seja.

3.8. Se, à ocasião da assinatura deste Acordo, houver eventuais recursos pendentes, cada Parte Recorrente desistirá deles em petição acordada entre as Partes.

CLÁUSULA QUARTA – DOS LITÍGIOS SOBRE O MESMO TEMA

4.1. As Partes iniciarão tratativas buscando resolver os litígios que envolvem os contratos de concessão BM-S-11, BM-C-36 e BM-S-40.

CLÁUSULA QUINTA – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

5.1. Este Acordo será executado, regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

5.2. Eventual controvérsia originada, relativa ou em conexão com este Acordo deverá ser exclusiva e definitivamente decidida por arbitragem, nos termos da Clausula 29.4 do Contrato de Concessão BC-60.

5.2.1. Havendo necessidade de medidas cautelares, preparatórias ou incidentais, anteriores à formação do Tribunal Arbitral, estas serão requeridas pela Parte interessada diretamente no foro eleito da cidade do Rio de Janeiro, sem que isso constitua renúncia à arbitragem ou à competência do Tribunal Arbitral.

E, por estarem justas e acordadas, firmam o presente Acordo, em (02) duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo firmadas e qualificadas, que também o subscrevem”.

103. O Tribunal constata que o conteúdo do Acordo versa sobre a matéria submetida à presente arbitragem na Ata de Missão, de modo que o Tribunal tem jurisdição para homologá-lo.
104. No curso do procedimento arbitral, a Requerida alegou a inarbitrabilidade da causa, considerando que essa arbitragem versaria sobre “questão acerca de ato de império do Estado brasileiro, qual seja, sua competência regulatória em matéria de Direito do Petróleo”, sendo assim uma questão de “direito indisponível”⁹⁷.
105. Entretanto, com a celebração do Acordo as partes solicitam o encerramento do presente procedimento arbitral, não mais sendo debatida entre as Partes a arbitrabilidade das questões submetidas a essa arbitragem. Além disso, na sua petição conjunta de 12 de abril de 2019, as Partes indicam que⁹⁸:
- “O acordo foi devidamente aprovado pelos órgãos máximos de ambas as Partes, e previamente autorizado pelo Ministro de Minas e Energia e pelo Advogado-Geral da União, nos termos da legislação brasileira aplicável a acordos envolvendo a administração pública (Lei Federal 9.469/1997, com alterações posteriores)”.
106. O Tribunal entende, portanto, tratar-se de negócio jurídico lícito, em forma não defesa em lei. Ademais, o Tribunal constata que o conteúdo do Acordo versa sobre a matéria submetida à presente arbitragem na Ata de Missão, de modo que não há empecilho à sua homologação.
107. Assim, o Tribunal decide acolher a pretensão conjunta das Partes e homologar o Acordo celebrado pelas Partes em 5 de abril de 2019, com resolução de mérito.

⁹⁷ Ata de Missão, par. 112.

⁹⁸ Petição conjunta Requerente e Requerida de 12 de abril de 2019, p. 2.

VI. CUSTOS

108. Conforme o Art. 37º(4) do Regulamento CCI, a sentença arbitral final fixará os custos da arbitragem [**“Custos”**] e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as Partes. De acordo com o Art. 37º(1):

“Os custos da arbitragem incluem os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas da CCI fixados pela Corte em conformidade com a tabela em vigor na data da instauração da arbitragem, bem como os honorários e despesas de quaisquer peritos nomeados pelo tribunal arbitral, e as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua representação na arbitragem”.

109. Assim, os Custos dividem-se em duas categorias:

- Por um lado, os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas da CCI fixados pela Corte [**“Custos Administrativos”**];
- Por outro, as despesas razoáveis incorridas pelas Partes para a sua representação na arbitragem [**“Custos de Representação”**].

110. Em sua sessão de 7 de agosto de 2014, a Corte fixou a provisão pelos Custos Administrativos em USD 650.000. Esta provisão foi inteiramente paga pela Requerente⁹⁹. Em sua sessão de 24 de junho de 2019, a Corte determinou que os Custos Administrativos ascendiam ao montante de USD 650.000.

111. Nas cláusulas 3.2 e 3.4 do Acordo, as Partes previram que:

“3.2. A PETROBRAS arcará com as despesas decorrentes do Procedimento Arbitral 20196/ASM, incluindo os honorários dos árbitros e eventuais custos administrativos porventura pendentes”.

“3.4. Cada Parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados em cada uma das ações e arbitragens mencionadas no item 3.1”.

112. Assim, as Partes acordaram que:

- Os Custos Administrativos da presente arbitragem seriam pagos pela Petrobras;
- Cada Parte arcaria com os seus respectivos Custos de Representação.

113. Em vista deste acordo, o Tribunal declara que a ANP não tem de reembolsar a Petrobras pela soma paga como Custos Administrativos, e que cada Parte deve arcar com os seus respectivos Custos de Representação.

⁹⁹ Tabela Financeira de 24 de março de 2016.

VII. DECISÃO

114. Pelos motivos anteriormente expostos, o Tribunal decide:

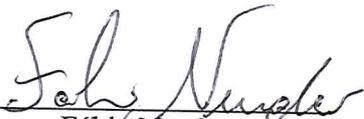
1. Homologar, com resolução de mérito, o “Acordo para encerramento da controvérsia envolvendo as áreas do contrato de concessão BC-60”, assinado entre a ANP e a Petrobras em 5 de abril de 2019, nos exatos termos apresentados ao Tribunal Arbitral;
2. Declarar que a Petrobras deve arcar com os Custos Administrativos, no valor de USD 650.000;
3. Declarar que cada Parte deve arcar com os seus respectivos Custos de Representação;
4. Declarar encerrada a sua jurisdição, com a prolação da presente sentença arbitral homologatória, e a extinção da presente arbitragem com resolução do mérito.

115. O Acordo celebrado entre as Partes é anexado como Anexo I, e constitui parte integrante da Sentença.

Sede da arbitragem: Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Data: 5 de julho de 2019

O TRIBUNAL ARBITRAL


Fábio Nusdeo


José Vicente Santos de
Mendonça


~~Juan Fernández-Armesto~~

ACORDO PARA ENCERRAMENTO DA CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO AS ÁREAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO BC-60

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista constituída conforme as Leis da República Federativa do Brasil, estabelecida na Avenida República do Chile, nº 65, Centro, CEP: 20031-912, Rio de Janeiro, RJ, Brasil (doravante “Petrobras”);

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, autarquia federal, estabelecida na Av. Rio Branco nº 65, Centro, CEP: 20090-004 - Rio de Janeiro, RJ, Brasil (doravante “ANP”).

Petrobras e ANP serão doravante denominadas “Partes”.

CONSIDERANDO:

- (i) Que, em 06/08/1998, por ocasião da Rodada Zero, as Partes celebraram o Contrato de Concessão nº 48000.003560/97-49 (“Contrato de Concessão”), que contemplou o Bloco BC-60, em que a Petrobras já havia realizado investimentos significativos em atividades de exploração e de produção, tendo sido conferido à Petrobras pela ANP, mais 3 (três) anos para atividades de Exploração;
- (ii) Que, ao longo da Fase de Exploração do Bloco BC-60, a Petrobras identificou 09 (nove) descobertas de petróleo e gás natural, que deram origem a Planos de Avaliação de Descoberta (“PAD”) distintos, sucedidos de 09 (nove) Declarações de Comercialidade (“DC ou DCs”) que deram origem, em datas distintas, a: Jubarte, Cachalote, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Caxaréu, Pirambu, Mangangá e Catuá. Todas essas DCs e respectivas delimitações, à exceção de Caxaréu, foram pautadas em reservatório identificado na seção do Pós-Sal;
- (iii) Que, em alguns casos, por meio de estudos posteriores a cada DC, observou-se que parte dos reservatórios ultrapassava os limites das áreas, o que levou a tratativas entre a ANP e a Petrobras quanto à possibilidade de uma readequação dos limites das áreas aos limites efetivos dos reservatórios de cada uma, conforme racional regulatório que, até então, sempre prevalecera na ANP;
- (iv) Que, após a edição da Resolução ANP nº 25/2013 de 08/07/2013, que regulamentou o Compromisso de Individualização da Produção (“CIP ou CIPs”) para jazidas compartilhadas entre áreas cujos direitos exploratórios e de produção são detidos pelo mesmo concessionário/contratado, a PETROBRAS, por meio da Carta E&P-CORP 1/2014, propôs cinco CIPs para a individualização da produção

das seguintes jazidas que se estendem por mais de uma área: BFR100 entre Baleia Franca e Jubarte; BR100 entre Cachalote e Baleia Franca; CO120 entre Cachalote e Jubarte; CO120 e CO140 entre Cachalote, Jubarte e Baleia Franca; MRL700 e CRT200 entre Baleia Azul e Jubarte;

- (v) Que, a ANP por meio da Resolução de Diretoria 69/2014 (“RD 69/2014”), veiculada por meio do Ofício 244/2014/SDP, de 14/02/2014, decidiu considerar como um único Campo, delimitado por uma mesma poligonal (*ring fence*), as áreas de Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Cachalote, Caxaréu, Jubarte e Pirambu, designando-o Campo de Jubarte;
- (vi) Que, após a impugnação administrativa da RD 69/2014, a PETROBRAS instaurou procedimento arbitral, em 17/04/2014, perante a Câmara de Comércio Internacional, conforme previsto na Cláusula Vigésima Nona do Contrato de Concessão, tendo sido constituído o Tribunal Arbitral, para dirimir a questão;
- (vii) Que, a ANP ajuizou ação anulatória nº 0006800-84.2014.4.02.5101 em 21/05/2014 para impedir o prosseguimento da arbitragem, sob o argumento de inarbitrabilidade da questão;
- (viii) Que, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal concedeu, em 04/03/2015, liminar para suspender o procedimento arbitral, nos autos da ação cautelar nº 0001194-18.2015.4.02.0000, ajuizada pelo Estado do Espírito Santo perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- (ix) Que, diante do conflito positivo de competência entre o Tribunal Arbitral constituído e o Poder Judiciário, a PETROBRAS suscitou incidente de Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 139.519/RJ) que, em 11/10/2017, conheceu do Conflito e, no mérito, declarou competente o tribunal arbitral para analisar primeiramente acerca de sua própria competência a respeito da arbitrabilidade da disputa;
- (x) Que, após o acórdão do STJ, a PETROBRAS instou o Tribunal Arbitral a retomar o andamento da arbitragem, tendo sido designada audiência no dia 22/02/2018 entre as Partes e o Tribunal, na qual ambas as Partes reforçaram os seus respectivos pleitos e fundamentos quanto a reforma da decisão cautelar que havia determinado o pagamento das parcelas controvertidas de Participação Especial decorrentes da unificação conforme a RD 69/2014, além de terem alinhado um cronograma para a arbitragem;
- (xi) Que, no dia 30/04/2018, a PETROBRAS apresentou suas alegações iniciais e, em 04/07/2018, realizou o pagamento no valor de R\$ 111.005.900,35, atualizado à data do pagamento, referente à diferença de participação especial calculada para o período compreendido entre o 2º trimestre de 2014 e o 4º trimestre de 2017,

como resultado da apuração dos efeitos do CIP para os reservatórios do Pós-Sal de Jubarte, Cachalote e Baleia Franca, submetido em 02/01/2014, por meio da Carta E&P-CORP 1/2014;

- (xii) Que, em 02/05/2018, o Tribunal Arbitral reconsiderou sua decisão de medida cautelar, suspendendo a determinação de pagamento das Participações Governamentais Históricas e Prospectiva e, em contrapartida, determinou que as Partes negociassem garantias para o débito;
- (xiii) Que, em 03/07/2018, as Partes solicitaram ao Tribunal, de comum acordo, a suspensão do procedimento arbitral e iniciaram tratativas para uma possível reavaliação do mérito da questão para uma convergência baseada em critérios técnicos;
- (xiv) Que a consensualidade é valor a ser buscado pela boa Administração Pública como forma célere e eficiente de resolução de conflitos e garantia da segurança jurídica;
- (xv) Que o longo prolongamento da controvérsia traz prejuízo para ambas as Partes, bem como para toda a sociedade;
- (xvi) Que as Partes iniciaram reuniões técnicas sobre o assunto no âmbito do Grupo de Trabalho constituído pela ANP (Resolução de Diretoria 58/2018 de 30/01/2018, informada por meio do Ofício nº 03/2018/DIR-I/ANP de 02/05/2018);
- (xvii) Que a ANP realizou a Tomada Pública de Contribuições nº 08/2018 sobre a criação de instrumentos regulatórios para incentivar o desenvolvimento da produção de acumulações de petróleo e gás com baixa atratividade econômica; e a Tomada Pública de Contribuições nº 09/2018, sobre critérios a serem aplicados na delimitação de Área de Campo de Petróleo ou Gás Natural; incluindo-se: i) agrupamento de reservatórios; ii) definição de reservatório contínuo; e iii) instalações e equipamentos a serem considerados.
- (xviii) Que as Partes chegaram a um acordo sobre a delimitação do novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento que compõem o denominado Parque das Baleias, baseado em critérios técnicos;
- (xix) Que as Partes chegaram a um acordo sobre a data-base do pagamento de diferenças de Participação Especial sobre a produção do novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento do Parque das Baleias, como sendo o 4º trimestre de 2016;
- (xx) Que, em prol da segurança jurídica, a ANP reconhece a validade da documentação já encaminhada pela Petrobras referente ao Campo de Jubarte e às Áreas de Desenvolvimento, bem como das distribuições de Participações Governamentais já realizadas.

Diante desse panorama, as Partes decidem celebrar o presente Acordo para encerramento de todos os Processos Judiciais, Arbitrais e Administrativos relacionados ao objeto deste Acordo, conforme listado na cláusula terceira.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A fim de solucionar a presente controvérsia, as Partes acordam que:

1.1. O novo contorno do Campo de Jubarte (doravante denominado “Novo Campo de Jubarte”) considera: (a) a constatação superveniente da zona de produção MCB/COQ-ESS103A que se estende pelas áreas de Jubarte, Baleia Azul, Baleia Franca, Cachalote, Mangangá e Pirambu e da zona de produção MCB/COQ-PRB1 que se estende pelas áreas de Caxaréu e Pirambu; e (b) a sobreposição pela zona CO140-ESS116 nas áreas de Jubarte, Cachalote e Baleia Franca.

1.2. Os novos contornos das Áreas de Desenvolvimento de Baleia Anã e áreas remanescentes de Mangangá, Caxaréu, Pirambu e Cachalote, não foram unificados no âmbito desse Acordo, por não se enquadrarem nas premissas adotadas no item 1.1.

1.2.1. A Petrobras deverá apresentar a revisão dos Planos de Desenvolvimento das Áreas de Desenvolvimento mencionadas no item anterior até dezembro de 2019 ou conjuntamente com os respectivos Acordos de Individualização da Produção, conforme o caso.

1.2.2. O Novo Campo de Jubarte e as Áreas de Desenvolvimento do Parque das Baleias terão as coordenadas conforme detalhado no **Anexo**, que passarão a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do acordo.

1.3. À luz da convergência técnica e considerando a conclusão da Etapa de Desenvolvimento do Parque das Baleias, com a interligação do poço 7-JUB-49-ESS na P-58, será utilizada a data-base de 01/10/2016 para a apuração da diferença de Participação Especial a ser paga.

1.4. A ANP se compromete a prorrogar a Fase de Produção do Novo Campo de Jubarte por 27 anos, a contar de 11/12/2029, considerando que a PETROBRAS implantará o Projeto Integrado do Parque das Baleias, conforme Relatório Técnico Econômico (RTE) enviado por meio da Carta UO-ES 320/2018, enviada em 05/11/2018.

1.4.1. A PETROBRAS se compromete a realizar os investimentos, de acordo com seu Plano de Desenvolvimento, ao tempo da assinatura deste Acordo para dar cumprimento a prorrogação da Fase de Produção que está relatada nesta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO

2.1. A diferença de Participação Especial a ser paga foi calculada para o período compreendido entre o 4º trimestre de 2016 e o 3º trimestre de 2018, e importa na quantia total e certa de R\$ 3.127.829.682,12 (três bilhões, cento e vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos), já atualizado pelo IPCA-E até 31/01/2019, dispensada a incidência de qualquer encargo moratório, a ser quitado da seguinte forma:

2.1.1. Um pagamento à vista no montante de R\$ 1.103.630.000,00 (um bilhão, cento e três milhões, seiscentos e trinta mil reais), a ser pago em até 10 dias úteis, contados a partir da assinatura do Acordo; esse valor será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do efetivo pagamento. Para o período posterior à divulgação do último índice IPCA-E disponível até a data do efetivo pagamento, será utilizado o índice do mês anterior, *pro rata die*.

2.1.2. O saldo de R\$ 2.024.199.682,12 (dois bilhões, vinte e quatro milhões, cento e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos) será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1 e o pagamento se dará em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais, vencíveis no último dia útil de cada mês a partir do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1, corrigidas pela SELIC.

2.1.3. O valor correspondente à diferença de Participação Especial a partir do 4º trimestre de 2018 (inclusive) será integralmente pago na mesma data da parcela referida no item 2.1.1 acima, corrigido pelo IPCA-E desde a data do seu vencimento até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1.

2.1.3.1 O valor referente ao 4º trimestre de 2018 é de R\$ 529.549.349,89 (quinhentos e vinte e nove milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), que será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1.

2.2. Do montante total informado no item 2.1.1 será descontado o valor de R\$ 111.005.900,35 (cento e onze milhões, cinco mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos), já recolhido pela PETROBRAS em 04/07/2018, conforme informado por meio da Carta AGP 025/2018, valor este a ser atualizado pelo IPCA-E até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1.

2.3. Em caso de atraso em qualquer dos pagamentos previstos na cláusula 2.1 acima após a assinatura do presente acordo, incidirão os encargos moratórios previstos na Portaria ANP nº 234, de 12 de agosto de 2003.

2.4. A ANP dará total e plena quitação de valores relacionados à Participação Especial devida referente ao Novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento mediante o pagamento integral dos valores referidos na cláusula 2.1.

2.5 O valor de diferença de Participação Especial previsto neste acordo será distribuído pela ANP segundo a nova confrontação, respeitados os valores de Participações Governamentais distribuídos anteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

3.1. Com a celebração do presente Acordo, as Partes entendem que perdem efeito todos os processos abaixo relacionados, bem como eventuais ações, recursos e procedimentos, mesmo os administrativos, que tratem do objeto do presente acordo, ainda que não expressamente listados abaixo:

- a) Ação Cautelar nº 0005535-47.2014.4.02.5101, protocolizada pela PETROBRAS e distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- b) Ação Anti-Arbitragem ANP – Processo nº 0006800-84.2014.4.02.5101, protocolizada pela PETROBRAS e distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- c) Ação Cautelar do Estado do Espírito Santo – Processo nº 0001194-18.2015.4.02.0000 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- d) Ação Cautelar da ANP – Processo nº 0001312-91.2015.4.02.0000 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- e) Processo Administrativo nº 48610.013045/2015-87 (Auto de Infração nº 810-000-1533-470103), instaurado pela ANP;
- f) Processo Administrativo nº 48610.002131/2014-83 (Auto de Infração nº 810-103-1433-401500), instaurado pela ANP.

3.2. A PETROBRAS arcará com as despesas decorrentes do Procedimento Arbitral 20196/ASM, incluindo os honorários dos árbitros e eventuais custos administrativos porventura pendentes.

3.3. A ANP arcará com eventuais custas pendentes e/ou finais de ações judiciais que tenha instaurado em relação à controvérsia tratada neste Acordo.

3.4. Cada Parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados em cada uma das ações e arbitragens mencionadas no item 3.1.

3.5. Em razão da disposição acima, os efeitos jurídicos dos processos administrativos nº 48610.013045/2015-87 (Auto de Infração nº 810-000-1533-470103) e 48610.002131/2014-83 (Auto de Infração nº 810-103-1433-401500) ficam prejudicados e, portanto, nenhuma ação ou medida decorrente dos referidos processos será implementada.

3.6. A Resolução de Diretoria da ANP que aprovar este acordo substituirá, para todos os fins, as decisões tomadas no processo 48610.009666/2013-02, que restarão prejudicadas.

3.7. O presente acordo será válido e produzirá seus efeitos a partir da assinatura por ambas as Partes.

3.7.1. No prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura deste Acordo, as Partes se comprometem a apresentar aos autos da Arbitragem a petição acordada entre as Partes, requerendo ao Tribunal Arbitral a homologação deste Acordo na forma de sentença arbitral, com resolução do mérito, por acordo das partes, consoante art. 33 do Regulamento de Arbitragem da CCI, bem como a extinção dos demais processos judiciais com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, além do cancelamento do processo administrativo arrolado nas alíneas "f" e "g" do item 3.1 acima.

3.7.2. A sentença arbitral acima referida é irrecorrível e imutável e formará coisa julgada material, não cabendo a qualquer juízo ou corte alterá-la, por mais privilegiado que seja.

3.8. Se, à ocasião da assinatura deste Acordo, houver eventuais recursos pendentes, cada Parte Recorrente desistirá deles em petição acordada entre as Partes.

CLÁUSULA QUARTA – DOS LITÍGIOS SOBRE O MESMO TEMA

4.1. As Partes iniciarão tratativas buscando resolver os litígios que envolvem os contratos de concessão BM-S-11, BM-C-36 e BM-S-40.

CLÁUSULA QUINTA – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

5.1. Este Acordo será executado, regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

5.2. Eventual controvérsia originada, relativa ou em conexão com este Acordo deverá ser exclusiva e definitivamente decidida por arbitragem, nos termos da Cláusula 29.4 do Contrato de Concessão BC-60.

5.2.1. Havendo necessidade de medidas cautelares, preparatórias ou incidentais, anteriores à formação do Tribunal Arbitral, estas serão requeridas pela Parte interessada diretamente no foro eleito da cidade do Rio de Janeiro, sem que isso constitua renúncia à arbitragem ou à competência do Tribunal Arbitral.

E, por estarem justas e acordadas, firmam o presente Acordo, em (02) duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo firmadas e qualificadas, que também o subscrevem.

Vitória, 05 de abril de 2019.



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

Décio Fabricio Oddone da Costa

Diretor-Geral



Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras

Roberto da Cunha Castello Branco

Presidente

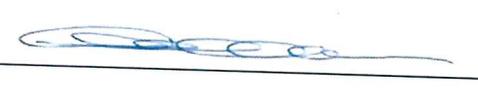
Testemunhas:



Nome: Dirceu Cardoso Amorelli Junior

Diretor da ANP

CPF: 836.895.407-04



Nome: Carlos Alberto Pereira de Oliveira

Diretor Executivo de Exploração e
Produção da Petrobras

CPF: 539.638.907-97

ANEXO – VÉRTICES DO NOVO CAMPO DE JUBARTE E DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO DO PARQUE DAS BALEIAS

As coordenadas encontram-se no sistema de coordenadas SIRGAS 2000 e estão listadas a seguir em forma de textos, com três casas decimais, conforme Padrão ANP4C.

1 - Novo Campo de Jubarte

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:17:39,375	-39:56:16,397
2	-21:17:39,375	-39:56:43,125
3	-21:18:16,875	-39:56:43,125
4	-21:18:16,875	-39:57:20,625
5	-21:19:03,750	-39:57:20,625
6	-21:19:03,750	-39:58:16,875
7	-21:20:46,875	-39:58:16,875
8	-21:20:46,875	-39:58:54,375
9	-21:23:54,375	-39:58:54,375
10	-21:23:54,375	-39:59:13,125
11	-21:24:31,875	-39:59:13,125
12	-21:24:31,875	-39:59:41,250
13	-21:25:56,250	-39:59:41,250
14	-21:25:56,250	-40:00:18,750
15	-21:26:05,625	-40:00:18,750
16	-21:26:05,625	-40:00:46,875
17	-21:26:43,125	-40:00:46,875
18	-21:26:43,125	-40:00:56,250
19	-21:27:01,875	-40:00:56,250
20	-21:27:01,875	-40:01:33,750
21	-21:27:31,786	-40:01:33,750
22	-21:27:31,786	-40:02:12,652
23	-21:30:01,787	-40:02:12,652
24	-21:30:01,787	-40:07:31,405
25	-21:26:52,500	-40:07:31,404
26	-21:26:52,500	-40:05:09,375
27	-21:24:22,500	-40:05:09,375
28	-21:24:22,500	-40:05:00,000
29	-21:23:54,375	-40:05:00,000
30	-21:23:54,375	-40:04:50,625
31	-21:23:45,000	-40:04:50,625
32	-21:23:45,000	-40:04:41,250
33	-21:23:35,625	-40:04:41,250
34	-21:23:35,625	-40:04:31,875
35	-21:23:16,875	-40:04:31,875
36	-21:23:16,875	-40:04:22,500
37	-21:22:41,159	-40:04:22,500

38	-21:22:41,160	-40:02:59,526
39	-21:18:18,658	-40:02:59,526
40	-21:18:18,658	-40:05:29,527
41	-21:13:46,781	-40:05:29,526
42	-21:13:46,782	-40:03:46,400
43	-21:12:13,031	-40:03:46,400
44	-21:12:13,031	-40:01:25,774
45	-21:12:03,656	-40:01:25,774
46	-21:12:03,656	-40:01:53,899
47	-21:11:54,281	-40:01:53,899
48	-21:11:54,281	-40:02:22,024
49	-21:11:35,531	-40:02:22,024
50	-21:11:35,531	-40:02:40,774
51	-21:10:58,031	-40:02:40,774
52	-21:10:58,031	-40:01:43,125
53	-21:10:28,125	-40:01:43,125
54	-21:10:28,125	-40:01:24,375
55	-21:10:18,750	-40:01:24,375
56	-21:10:18,750	-40:01:15,000
57	-21:10:09,375	-40:01:15,000
58	-21:10:09,375	-39:56:16,396
59	-21:17:39,375	-39:56:16,397

2 - Nova Área de Desenvolvimento de Cachalote

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:10:18,750	-40:01:15,000
2	-21:10:18,750	-40:01:24,375
3	-21:10:28,125	-40:01:24,375
4	-21:10:28,125	-40:01:43,125
5	-21:10:58,031	-40:01:43,125
6	-21:10:58,031	-40:04:42,650
7	-21:10:11,155	-40:04:42,650
8	-21:10:11,155	-40:07:31,402
9	-21:07:31,779	-40:07:31,401
10	-21:07:31,780	-40:01:15,000
11	-21:10:18,750	-40:01:15,000

3 - Nova Área de Desenvolvimento de Pirambu

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:24:43,036	-39:58:27,649
2	-21:24:43,036	-39:59:33,275
3	-21:26:26,161	-39:59:33,275
4	-21:26:26,161	-40:00:38,901
5	-21:27:31,787	-40:00:38,901
6	-21:27:31,786	-40:01:33,750
7	-21:27:01,875	-40:01:33,750
8	-21:27:01,875	-40:00:56,250
9	-21:26:43,125	-40:00:56,250
10	-21:26:43,125	-40:00:46,875
11	-21:26:05,625	-40:00:46,875
12	-21:26:05,625	-40:00:18,750
13	-21:25:56,250	-40:00:18,750
14	-21:25:56,250	-39:59:41,250
15	-21:24:31,875	-39:59:41,250
16	-21:24:31,875	-39:59:13,125
17	-21:23:54,375	-39:59:13,125
18	-21:23:54,375	-39:58:54,375
19	-21:20:46,875	-39:58:54,375
20	-21:20:46,875	-39:58:16,875
21	-21:21:24,375	-39:58:16,875
22	-21:21:24,375	-39:56:16,397
23	-21:23:28,036	-39:56:16,398
24	-21:23:28,036	-39:58:27,649
25	-21:24:43,036	-39:58:27,649

4 - Nova Área de Desenvolvimento de Caxaréu

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:23:16,875	-40:04:31,875
2	-21:23:35,625	-40:04:31,875
3	-21:23:35,625	-40:04:41,250
4	-21:23:45,000	-40:04:41,250
5	-21:23:45,000	-40:04:50,625
6	-21:23:54,375	-40:04:50,625
7	-21:23:54,375	-40:05:00,000
8	-21:24:22,500	-40:05:00,000
9	-21:24:22,500	-40:05:09,375
10	-21:26:52,500	-40:05:09,375
11	-21:26:52,500	-40:07:31,404
12	-21:22:41,159	-40:07:31,404

13	-21:22:41,159	-40:04:22,500
14	-21:23:16,875	-40:04:22,500
15	-21:23:16,875	-40:04:31,875

5 - Nova Área de Desenvolvimento de Mangangá

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:19:03,750	-39:58:16,875
2	-21:19:03,750	-39:57:20,625
3	-21:18:16,875	-39:57:20,625
4	-21:18:16,875	-39:56:43,125
5	-21:17:39,375	-39:56:43,125
6	-21:17:39,375	-39:56:16,397
7	-21:21:24,375	-39:56:16,397
8	-21:21:24,375	-39:58:16,875
9	-21:19:03,750	-39:58:16,875

6 - Nova Área de Desenvolvimento de Baleia Anã

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:07:31,781	-39:56:16,395
2	-21:10:09,375	-39:56:16,396
3	-21:10:09,375	-40:01:15,000
4	-21:07:31,780	-40:01:15,000
5	-21:07:31,781	-39:56:16,395